



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.721252/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.168 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente MARIA IZABEL DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que as mesmas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 8.417,12, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2006, exercício 2007.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 03-062.119, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Maceió/AL elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2007/604451279964142 no dia 13/09/2010 de e-fls. 4/6, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos art. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 11.108,36, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘a’ §§ 2º. e 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosadas despesas médicas (Walter C. França e Hospital Monte Cristo) no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), por se tratar de serviços profissionais prestados a Ângela Maria Maciel da Cruz, não incluída como dependente da contribuinte na declaração. Quanto às demais despesas, exceto o Plano de Saúde CASSI, glosa total, uma vez que a documentação apresentada identificada apenas que coube ao contribuinte o ônus financeiro, não identificando o paciente/beneficiário dos serviços prestados, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que a glosa da despesa médica no valor de R\$ 8.308,36 é indevida, uma vez que o valor se refere a despesas médicas da mesma e que ocorreu erro na declaração do CNPJ da Fundação Itaúbanko.

Asseverou que as despesas médicas no valor de R\$ 2.300,00 e R\$ 500,00 foram pagas a Walter C. França e Hospital Monte Cristo para o tratamento da filha Angela Maria Maciel da Cruz.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fl. 3/39).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BSB Nº. 03-062.119

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 44/47.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 52/64):

“(…)

Recurso Voluntário

MARIA IZABEL DA CRUZ, CPF nº 092.584.344-04 residente e domiciliado à Av. Eng Mario de Gusmão, 1149- Apt 504- Ponta Verde CEP 57.035-000 município de Maceió-AL, não se conformando com a intimação nº 210/2104 e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 19/09/2014 e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 19/09/014, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I- Os Fatos

01) A recorrente recebeu em setembro de 2010 TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº2007/604177282791138, para apresentar na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, ano-calendário 2006, conforme documento anexo (doc. 01).

02) Imediatamente após o recebimento da aludida intimação no dia 03/09/2010, a recorrente apresentou junto a Secretaria da Receita Federal em Maceió- AL, a documentação solicitada, mediante protocolo de recepção assinado pela Assistente Técnico Administrativo- ATA- Rafaela Monteiro Melo- Mat. 1745334, CAC/MACEIÓ, conforme comprovante anexo (doc. 02);

03) No mesmo mês a recorrente recebeu também NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO- Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/604451279964142, demonstrando crédito tributário apurado valor de R\$ 6.433,40 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos), que deveria ser pago no prazo de 30 dias contados data da ciência do lançamento, conforme documento anexo, ou apresentasse impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, como segue:

(…)

04) Com base nos preceitos legais, a recorrente encaminhou em tempo hábil a IMPUGNAÇÃO nº 200740000003828, nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72, com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/92, apresentando na oportunidade suas alegações, como segue:

a) Primeiramente a recorrente questionou a não aceitação da despesa médica relativa ao pagamento com Plano de Saúde CASSI pelo fato de tratar-se de despesa da própria contribuinte, conforme devidamente comprovado através da juntada de documento hábil fornecido pela Caixa de Assistência do Funcionários do Banco do Brasil- CASSI- (DEMONSTRATIVO ANUAL PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA- Valores pagos referentes mensalidades e/ou participações em planos de saúde- Ano Base 2006- Nome do Participante- Maria Izabel da Cruz, Matrícula Cassi 10002605280.

Obs: O valor correto pago ao Plano de Saúde e devidamente declarado é de R\$ 8.417,12 e não R\$ 8.308.36, conforme juntada de documento no processo de impugnação (doc. 03);

b) Quanto as despesas médicas no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) paga a Walter C. França CPF 372.065.758-20 e R\$ 500,00 (quinhentos reais), paga a Hospital Monte Cristo e que foram realizadas em face de atendimento médico a filha da contribuinte, Sra. Ângela Maria Maciel da Cruz, a recorrente reconheceu a glosa e assumiu a responsabilidade legal;

05) No dia 19 de setembro do ano em curso, a recorrente recebeu Intimação 210/2014-Processo 10410-721.252/2010-88, referente Acórdão 03-62.119 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), como segue:

(...)

II- O Direito

II.1- PRELIMINAR

Levando em consideração os fatos relatados, pode-se observar que a recorrente em suas alegações busca única e exclusivamente fazer com que os pagamentos realizados ao Plano de Saúde Cassi no valor total de R\$ 8.417,12 (oito mil quatrocentos e dezessete reais e doze centavos) venha a ser reconhecido como despesa médica da própria contribuinte, como de fato o é, passando a figurar com despesas legalmente dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano base 2006.

II. 2) MÉRITO

O presente recurso tem por base legal:

(...)

Diante dos fatos ora apresentados, a recorrente pede que a decisão de glosa total do valor pago ao Plano de Saúde Cassi na importância de R\$ 8.417,12 (oito mil quatrocentos e dezessete reais e doze centavos), venha a ser reconsiderada, modificando o lançamento do crédito tributário.

Para maior clareza faz juntada de documentos como prova da efetiva despesa médica em nome da contribuinte, como a que única beneficiária do referido Plano de Saúde (doc. 04).

III- A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Maceió, 30 de setembro de 2014.

Maria Izabel da Cruz”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Das Glosas sobre as Despesas Médicas

Insta destacar, que a Contribuinte recorreu apenas da despesa médica declarada glosada com o Plano de Saúde no valor de R\$ 8.308,36.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 4/6) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

A DRJ decidiu manter as glosas efetuadas pela autoridade lançadora, senão vejamos o acórdão recorrido, cujos trechos seguem em síntese:

“(…)

Examinando a documentação apresentada (fls. 16), documento emitido pela CASSI, verifica-se que o mesmo não discrimina os valores por beneficiário do plano de saúde. Assim, referido documento não é hábil a comprovar as respectivas

despesas médicas, nem a garantir a dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual, haja vista não atenderem aos requisitos exigidos pelo art. 8º da Lei nº 9.250/95.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, consoante previsão inserta no art. 8º da Lei nº 9.250/95.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, consoante previsão inserta no art. 8º da Lei nº 9.290/95.

Tem-se, portanto, como procedente a infração.

Posto isso, VOTO pela Improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”.

Pode-se concluir pela análise da decisão recorrida, que a DRJ/SDR entendeu que a dedução das despesas médicas não foram comprovadas em sua totalidade, diante da insuficiência de provas e que não restou demonstrado os pagamentos, foram afastadas as dedutibilidades dos valores declarados.

Assim, a controvérsia do processo gira em torno da falta de comprovação dos requisitos legais motivadores da dedução do imposto de renda, uma vez que os documentos ora apresentados não se mostraram suficientemente hábeis ao convencimento da autoridade fiscal.

Objetivando suprir o ônus probatório do qual estava incumbido, a Recorrente instruiu a peça recursal, com a cópia do Demonstrativo Anual para fins de Imposto de Renda da Cassi, bem como demais documentos oriundos da CASSI.

Pois bem.

Quanto a dedução das despesas médicas, os documentos carreados aos autos em sede recursal são incontestes ao demonstrar que a Recorrente promoveu o pagamento das despesas médicas suportadas com o plano de saúde contratado junto a CASSI no valor de R\$ 8.417,12 (e-fl. 61/64).

Desta feita, respaldado na legislação de regência e nos documentos ora trazidos nessa seara recursal (e-fls. 61/64), afasto a glosa sobre a despesas médicas, no valor de R\$ 8.417,12.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 8.417,12, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2006, exercício 2007.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado